



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04724/15 e Doc. 25856/17  
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: George José Porciúncula Pereira Coelho

Ementa. Prefeitura Municipal de Sobrado, Exercício de 2014. Pedido de parcelamento de multa formulado por ex-prefeito. Tempestividade do pedido. Deferimento. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

### DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00040/2017

Trata-se de pedido de parcelamento de débito formulado pelo ex-prefeito da Prefeitura Municipal de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 00043/2017, de 15 de fevereiro de 2017, pág. 626/628, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 1668, de 01 de março de 2017.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar o cumprimento da sobredita decisão, nos autos da prestação de contas originárias da Prefeitura Municipal de Sobrado, relativa ao exercício de 2014, decidiu:

(...)

**3. Aplicar** multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

(...)

O peticionário, através do Documento TC n.º 25856/17, protocolizado neste Tribunal em 28 de abril de 2017, formulou a solicitação para parcelamento em 10 (dez) meses da multa a ele aplicada, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez, juntando aos autos, nas fls. 642., contra-cheque como meio de comprovação.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

---

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

No caso em deslinde, o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE, em 01 de março de 2017, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 28 de abril de 2017, ou seja, dentro da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, decido:

1) pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 00043/2017, em face da sua tempestividade, conforme dispõe o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, e, sendo assim, defiro o parcelamento da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 200,00, cada, ficando ciente o responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal.

2) Devolvam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 15 de maio de 2017.

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**  
Relator

Assinado 15 de Maio de 2017 às 16:43



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR